



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164742 - GO (2022/0137732-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CHRISTIELLY FILONONES DOS REIS
AGRAVADO : GREYCE KELLY FILONONES DOS REIS
ADVOGADOS : ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716
DANIEL ARIMATÉA CARMO - GO063372

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL. TESE MINISTERIAL DE PECULIARIDADE DO CASO EM COMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a denúncia narra que "a organização criminosa era estruturada e seus membros possuíam tarefas específicas: alguns aceitavam ocupar cargos sem nenhuma contraprestação laboral [...]; a outros cabia a missão de arregimentar potenciais "servidores fantasmas" [...]; outros cuidavam do recolhimento dos valores decorrentes dos vencimentos pagos aos "servidores fantasmas" [...]; e, por fim, os imprescindíveis detentores de cargos com autoridade para contratar servidores comissionados", esclarecendo que as agravadas, além de outras pessoas, foram contratadas [...], sendo que "nunca exerceram qualquer atividade laboral nos órgãos legislativos nos quais estavam nomead[as]", segundo monitoramentos realizados pela equipe de inteligência do Ministério Público.

2. Forçoso concluir que tais elementos atestam a plausibilidade da tese defensiva, visto que a afirmação de que as agravadas foram "coniventes com a empreitada criminosa desde suas nomeações" não altera a imputação por peculato em decorrência da sua condição de "funcionário fantasma", o que afronta o entendimento desta Corte Superior, visto que "o pagamento de salário não configura apropriação ou desvio de verba pública", "pois remuneração devida" (REsp n. 1.633.248/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164742 - GO (2022/0137732-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CHRISTIELLY FILONONES DOS REIS
AGRAVADO : GREYCE KELLY FILONONES DOS REIS
ADVOGADOS : ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716
DANIEL ARIMATÉA CARMO - GO063372

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL. TESE MINISTERIAL DE PECULIARIDADE DO CASO EM COMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a denúncia narra que "a organização criminosa era estruturada e seus membros possuíam tarefas específicas: alguns aceitavam ocupar cargos sem nenhuma contraprestação laboral [...]; a outros cabia a missão de arregimentar potenciais "servidores fantasmas" [...]; outros cuidavam do recolhimento dos valores decorrentes dos vencimentos pagos aos "servidores fantasmas" [...]; e, por fim, os imprescindíveis detentores de cargos com autoridade para contratar servidores comissionados", esclarecendo que as agravadas, além de outras pessoas, foram contratadas [...], sendo que "nunca exerceram qualquer atividade laboral nos órgãos legislativos nos quais estavam nomead[as]", segundo monitoramentos realizados pela equipe de inteligência do Ministério Público.

2. Forçoso concluir que tais elementos atestam a plausibilidade da tese defensiva, visto que a afirmação de que as agravadas foram "coniventes com a empreitada criminosa desde suas nomeações" não altera a imputação por peculato em decorrência da sua condição de "funcionário fantasma", o que afronta o entendimento desta Corte Superior, visto que "o pagamento de salário não configura apropriação ou desvio de verba pública", "pois remuneração devida" (REsp n. 1.633.248/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., em que concedi a ordem para determinar, em favor de Christielly Filonones dos Reis e de Greyce Kelly Filonones dos Reis, o trancamento do Processo n. 0267324-69.2014.8.09.0175.

O Parquet estadual sustenta que "não se vislumbrou, de modo inequívoco, a manifesta atipicidade das condutas, e a denúncia narrou detalhadamente os fatos, abrangendo de forma ampla a possível concorrência das pacientes na prática de crime de peculato-desvio de forma reiterada, em contexto de organização criminosa, razão pela qual não há falar-se em trancamento da ação penal. Cediço que o trancamento de ação penal, via writ, trata-se de medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que houver comprovação, de forma inequívoca e clarividente, sem a necessidade de valoração probatória, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, conforme firme posicionamento desse Colendo STJ".

Aduz que o caso dos autos tem peculiaridade, "na medida em que, ao menos à luz do que é narrado na denúncia, há adequação típica da conduta ao

delito de peculato-desvio (artigo 312, segunda parte, do CP), uma vez que Daniel Messac, na condição de Deputado Estadual, nomeou as pacientes (filhas do vereador Divino Rodrigues) para cargos públicos em seu gabinete e, em contrapartida, a sua esposa, Libina Alves Machado Messac e o acusado Rezende Rocha dos Reis, foram nomeados para cargos públicos junto ao gabinete do vereador Divino Rodrigues dos Reis".

Continua, afirmando que "ficou acordado previamente entre os denunciados acima citados que haveria de ter identidade de vencimentos (os valores recebidos pelos ocupantes dos cargos da Câmara e pelos ocupantes dos cargos da Assembleia deveriam ser idênticos), controle que era feito mediante apresentação dos contracheques, pois do contrário, haveria de se promover a devida compensação econômica da diferença, de modo que os agentes deveriam repassar aos outros a quantia exata que deveriam auferir caso estivessem no cargo indicado, que, se deve ressaltar, não poderiam ocupar por impedimento legal decorrente do parentesco".

Conclui que "a decisão monocrática, ao concluir pela atipicidade das condutas imputadas às agravadas, promoveu verdadeira incursão na seara fático probatória, concluindo, na via célere do habeas corpus, que os fatos não teriam ocorrido na forma descrita na denúncia – especialmente levando-se em conta que a ação penal ainda está na fase de oferecimento da peça inaugural, não havendo sequer instrução – ao passo que julgar pela presença ou ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo na conduta das pacientes) requer inevitável aprofundado exame de elementos probatórios, providência vedada em habeas corpus– marcado por cognição sumária e rito célere – e vedada também na atual fase processual, devendo a questão ser melhor apreciada e decidida na fase instrutória, sob pena de violação do devido processo legal e de substituição do juiz natural de admissibilidade da acusação pelo STJ, que, no caso, realizou prematura análise do conjunto probatório (ainda incipiente nesse momento processual)".

Requer "a reconsideração da decisão agravada, de forma a denegar a ordem de habeas corpus e determinar o prosseguimento da ação penal".

VOTO

A defesa pleiteia o trancamento do processo em favor das pacientes – denunciadas por infração ao art. 312, caput, do Código Penal –, sob o argumento de que a atipicidade da conduta (imputação de peculato à “funcionário fantasma”) demanda a absolvição.

A denúncia narra os seguintes fatos imputados às pacientes:

[...]

Com efeito, a organização criminosa era estruturada e seus membros possuíam tarefas específicas: alguns aceitavam ocupar cargos sem nenhuma contraprestação laboral com o escopo de se apropriar de parte dos vencimentos e de abastecer economicamente, com a devolução de parte dos salários pagos, a sociedade criminosa; a outros cabia a missão de arregimentar potenciais "servidores fantasmas" e dar cabo da parte burocrática das contratações; outros cuidavam do recolhimento dos valores decorrentes dos vencimentos pagos aos "*servidores fantasmas" (por meio de transferências, depósitos bancários e pela entrega de valores em espécie); e, por fim, os imprescindíveis detentores de cargos com autoridade para contratar servidores comissionados.

[...]

Depreende-se, também, dos autos que, nas mesmas condições de tempo e local já declinadas, Daniel Messac de Moraes e Robson Feitosa dos Reis, por centenas de vezes, de maneira reiterada, concorreram para a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (art. 312 do CP), fazendo-o por intermédio de organização criminosa.

Salta aos olhos no procedimento de investigação criminal em epígrafe que Daniel Messac e Robson Feitosa engendraram um esquema por meio do qual recebiam parte dos salários indevidamente pagos aos "servidores fantasmas" vinculados ao gabinete do parlamentar.

[...]

Logrou-se desvendar que Daniel Messac, conforme demonstram de maneira cristalina os dados bancários e termos de declarações encartados ao feito, valendo-se de seu cargo público e de sua liderança perante a organização criminosa, contando com a imprescindível intermediação de Robson Feitosa, viabilizou a contratação dos seguintes "servidores fantasmas" - coniventes com a empreitada criminosa desde suas nomeações - vinculados a seu gabinete: Adelide Souza dos Santos, Bianca dos Santos Carvalho Reis, Christielly Filonones dos Reis, Greyce Kelly Filonones dos Reis, Juraci Brandão da Silva, Libina Alves Machado Messac, Maria Ilda Reinalda Pimenta, Maryna Rezende Dias Feitosa,

Mércia Adriana Dias, Mirella Paula Dias Nascimento, Myrreca América Dias, Maryna Rezende Dias Feitosa, Natã Michael Pereira Cruvinel, Régis Feitosa dos Reis, Rezende Rocha dos Reis, Sônia da Silva Soares de Almeida, Vânia Lúcia Cywinski e Waldivino Rosário da Silva.

[...]

Dessume-se do procedimento de investigação criminal que, desde o início do ano de 2013 até o dia 1º abril de 2014, nesta cidade e comarca de Goiânia, Divino Rodrigues dos Reis, Frederico Augusto Auad de Gomes, Greyce Kelly Filonones dos Reis, Christielly Filonones dos Reis, Libina Alves Machado Messac e Rezende Rocha dos Reis integraram pessoalmente ou por meio de interposta pessoa organização criminoso, valendo-se da condição de funcionários públicos, para a prática de infrações penais.

Emana dos autos de investigação que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, Divino Rodrigues dos Reis, Frederico Augusto Auad de Gomes, Greyce Kelly Filonones dos Reis, Christielly Filonones dos Reis, Libina Alves Machado Messac e Rezende Rocha dos Reis por dezenas de vezes, concorreram para que funcionários públicos desviassem dinheiro público de que tinham a posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio.

O caderno inquisitivo demonstra, noutro giro, que, após prévio consenso criminoso, o deputado estadual Daniel Messac, com o auxílio de seu assessor Robson Feitosa, intermediou a contratação das filhas de Divino Rodrigues, Greyce Kelly Filonones dos Reis' e Christielly Filonones dos Reis', como "servidoras fantasmas" vinculadas ao seu gabinete na Assembleia Legislativa, sendo que, em contrapartida, o vereador Divino Rodrigues dos Reis, com o auxílio de seu chefe de gabinete, Frederico Auad, autorizou a contratação de Libina Alves Machado Messac', esposa de Daniel Messac, e de Rezende Rocha dos Reis", pai de Robson Feitosa, como "funcionários fantasmas" vinculados ao seu gabinete na Câmara Municipal de Goiânia.

Segundo restou demonstrado, as remunerações percebidas por Greyce Kelly, Christielly, Libina e Rezende deveriam equivaler-se, circunstância que era rigorosamente fiscalizada, mês a mês, pelos denunciados Robson Feitosa e Frederico Auad mediante a conferência dos respectivos contracheques e compensação econômica das eventuais diferenças apuradas, conforme restou inequivocamente comprovado pela análise dos e-mails por estes trocados obtidos com autorização do Poder Judiciário.

Com efeito, monitoramentos realizados pela equipe de inteligência do Ministério Público demonstraram que Christielly, Greyce Kelly e Rezende nunca exerceram qualquer atividade laboral nos órgãos legislativos nos quais estavam nomeados. [...] (fls. 25-75)

Quanto à tese ministerial – de que, "ao menos em juízo apriorístico, tem-se como demonstrada a tipicidade da conduta, na medida em que a intenção com o

artifício empregado seria que as recorridas auferissem os valores correspondentes aos cargos públicos ocupados junto à Câmara de Vereadores, aonde não poderiam ser nomeadas em decorrência do vínculo parental" –, não é possível notar fato que afaste o enquadramento das ora agravadas aos precedentes invocados, pois o único fato imputado à Christielly Filonones dos Reis e à Greyce Kelly Filonones dos Reis foi a contratação como "servidoras fantasmas".

Com efeito, a denúncia narra que "a organização criminosa era estruturada e seus membros possuíam tarefas específicas: **alguns aceitavam ocupar cargos sem nenhuma contraprestação laboral** com o escopo de se apropriar de parte dos vencimentos e de abastecer economicamente, com a devolução de parte dos salários pagos, a sociedade criminosa; a outros cabia a missão de **arregimentar potenciais "servidores fantasmas"** e dar cabo da parte burocrática das contratações; outros cuidavam do recolhimento dos valores decorrentes dos vencimentos pagos aos "servidores fantasmas" [...]; e, por fim, os imprescindíveis **detentores de cargos com autoridade para contratar servidores comissionados**".

Esclarece que as agravadas, além de outras pessoas, foram contratadas por Daniel Messac, [...] com a imprescindível intermediação de Robson Feitosa", sendo que "nunca exerceram qualquer atividade laboral nos órgãos legislativos nos quais estavam nomead[as]", segundo monitoramentos realizados pela equipe de inteligência do Ministério Público.

Assim, forçoso concluir que tais elementos atestam a plausibilidade do direito tido por violado, visto que a afirmação de que as agravadas foram "coniventes com a empreitada criminosa desde suas nomeações" não altera a imputação por peculato em decorrência da sua condição de "funcionário fantasma", o que afronta o entendimento desta Corte Superior, visto que "o pagamento de salário não configura apropriação ou desvio de verba pública", "pois remuneração devida" (REsp n. 1.633.248/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP). ACESSO A AUTOS VINCULADOS AO PROCESSO EM ANÁLISE. RETIRADA DO SIGILO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS". ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao contraditório e ampla defesa, ao argumento de que a defesa não tem acesso a autos vinculados à presente ação penal, tendo em vista que a Corte de origem expressamente consignou que foi apresentada resposta à acusação sem mencionar qualquer violação a tais princípios, além de afirmar que foi proferido despacho determinando a retirada do sigilo.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

3. No presente caso, não se verifica atipicidade da conduta, uma vez que consta dos autos que o recorrente nomeou terceiros para cargos em comissão em seu gabinete, sabendo que tais pessoas não exerciam a função para as quais foram nomeadas, caracterizando, assim, "funcionários fantasmas".

4. Destaco que o presente caso é diverso do decidido na Ação Penal n. 475/MT, na qual foi considerado que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta o serviço, não comete peculato" (Apn n. 475/MT, relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007), uma vez que não se trata de apropriação de salário próprio, mas de nomeação de terceiros para os cargos em comissão.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 142.803/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIO FANTASMA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL AO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES TOMADAS. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal no âmbito do habeas corpus é procedimento excepcionalíssimo, que merece a mais cuidadosa apreciação para que se evite, tanto quanto possível, a supressão da instância naturalmente competente para o deslinde da causa na sua inteireza.

2. Caso em que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia

contra prefeito municipal e contra o ora paciente, ambos pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por doze vezes (art. 71 do CP). Segundo a peça, no período de 2/1/2015 a 30/12/2015, apesar de o primeiro réu ter nomeado o segundo para exercer cargo em comissão, este, mesmo tendo recebido as remunerações correspondentes ao período mencionado, jamais desempenhou qualquer serviço público para o Município. 3. Muito embora a Corte estadual, após o recebimento da denúncia, tenha, em decisão superveniente à impetração deste writ, declinado da competência e determinado o encaminhamento do feito ao Juízo local, em razão de o suposto crime atribuído na denúncia aos acusados não ter sido cometido no exercício do atual mandato do Prefeito (2017-2020), este habeas corpus não está prejudicado. Isso porque foi preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas até então.

4. No caso, a conduta do paciente não se subsume à do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois a não prestação de serviços pelo servidor público não configura o crime indicado. A descrição apresentada na denúncia contra o paciente não poderia condizer - em uma eventual emendatio libelli - nem com o tipo do art. 312 do Código Penal. Afinal, está pacificado o entendimento de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços atinentes ao cargo que ocupa não comete peculato.

Configuração, em tese, de falta disciplinar ou de ato de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente e excluir o seu nome do polo passivo da demanda.

(HC n. 466.378/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, da simples leitura da exordial acusatória, percebe-se o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, que, nos termos da inicial, na condição de mandatário do Município de Mondaí/SC, nomeou o corréu para ocupar cargo em comissão por ele nunca exercido, narradas todas as circunstâncias a respeito da acusação a permitir a efetiva ampla defesa dos acusados pelo crime de peculato.

3. A orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual

"servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise.

4. Hipótese em que a denúncia narra, em tese, desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma", nomeado para cargo em comissão pelo recorrente, há, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação), conjuntura fática distinta à do servidor público. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 115.058/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 164.742 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0137732-4

Número de Origem:

02673246920148090175 201402673242 2673246920148090175 512291049 51229104920228090000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTIELLY FILONONES DOS REIS

RECORRENTE : GREYCE KELLY FILONONES DOS REIS

ADVOGADOS : ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000

VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716

DANIEL ARIMATÉA CARMO - GO063372

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : CHRISTIELLY FILONONES DOS REIS

AGRAVADO : GREYCE KELLY FILONONES DOS REIS

ADVOGADOS : ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000

VICTOR HUGO DE CASTRO - GO042716

DANIEL ARIMATÉA CARMO - GO063372

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023